



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Impugnação PE 2023.12.29.09

1 mensagem

licita@sportes.com.br <licita@sportes.com.br>

Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br



28 de fevereiro de 2024 às 11:46

Prezados, bom dia!

Segue nosso pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 2023.12.29.09, bem como contrato social e documento de identificação da sócia.

Permaneço à disposição.
Atenciosamente, Eleonora

2 anexos

 **Contrato Social + Enquadramento EPP KS + CNH Digital Karin.pdf**
2020K

 **Impugnação Caucaia.pdf**
261K

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490



SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Pregão Eletrônico nº 2023.12.29.09 – SME

Sessão agendada para: 07/03/2024 às 8h30

A empresa K.S Artigos Esportivos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.444.651/0001-07, com sede à Rua Bolívia, 255, Bairro Cidade Nova, na Cidade de Ivoti/RS, neste ato representada por sua representante legal Karin Cristiani Staudt, portadora do RG 4076378837, CPF n. 000.893.930-66, e-mail: licita@ssesportes.com.br, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte impugnação para análise:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias anteriores à data fixada para o recebimento das propostas e documentos de habilitação. Assim, resta evidente a tempestividade da impugnação, considerando que a data marcada para realização da sessão pública é dia 07 de março de 2024 e a impugnação está sendo apresentada no dia 28/02/2024.

Esta impugnação visa promover uma competição justa e aberta, incentivando a participação de diversos licitantes e, conseqüentemente, possibilitando melhores propostas e condições de compra para a administração pública, aplicando de forma consciente os recursos.

A impugnação ajuda a prevenir recursos e contestações posteriores ao processo licitatório, reduzindo a probabilidade de litígios judiciais que possam atrasar ou comprometer o processo de contratação; bem como questionamentos acerca da lisura do certame.

2. DOS FATOS

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Claro que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira, além de produtos de melhor qualidade, pois as empresas mais especializadas em cada produto terão melhor oferta de itens e marcas em seu ramo.

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490



SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS



Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Nas licitações pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colado, conforme Marçal Justen Filho:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

E a Corte de Contas da União manifestou-se:

“Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, **aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar**, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. **Acórdão 2749/2009 Plenário TCU.**”

Plenário, com a seguinte orientação ao órgão jurisdicionado: -não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a sua manifesta intempestividade, sem prejuízo de informar ao órgão embargante que, preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, **é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor, de amostra de material de consumo a ser adquirido no certame;** (g.n.) (TCU Acórdão nº 1.182/2007)

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS DE TODOS OS LICITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso a Administração repute necessário exigir amostras ou protótipos dos produtos a serem licitados, deve utilizar-se das modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/1993, observando, ainda

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490



SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS

que a obrigação somente deve ser imposta ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame. (g.n.) **(TCU Acórdão 1598/2006)**.

Plenário - Licitação. Pedido de Reexame. Amostra em pregão. A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. **(TCU Acórdão 2368/2013)**

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TC sendo o caso, poderá U determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, **Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário**)”.

“12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no **TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU**, que bem elucidou esta questão:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, **feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável**, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.”

Contudo o presente edital, vai na contramão da legislação, jurisprudências e doutrinas, solicitando:

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490



SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS



- a) **Amostra** para inúmeros itens, **mesmo se a empresa não se sagrar vencedora**, sob pena de desclassificação imediata.
- b) **Serigrafia** em produtos que só podem ser de modelos específicos da marca Penalty, a comparar pelo descritivo e site da marca, além de ser solicitado em outros itens que devem ser enviados como amostra também. A serigrafia irá “comprovar” a qualidade do produto? Ou apenas é forma de se diminuir o número de participantes, pagar muito mais caro por um item de qualidade já reconhecida e descrita em edital, exigindo que todos licitantes devam ter em estoque uma amostra de antemão, a ser entregue no prazo ridículo para um país continental como Brasil?
- c) Coloca itens que não tem nenhuma correlação entre si em forma de lotes, indo na contramão da realidade de qualquer empresa e do mercado brasileiro, senão aquelas conhecidas como “empresas de licitação” que vendem da água sanitária até o aparelho de RX, cobrando preços altos da administração pública, a se ver nos valores deste pregão também. Ora estão claramente restringindo a participação de inúmeras formas neste edital.

Ainda, a serigrafia solicitada nas amostras, que devem ser enviadas por todas as licitantes, após a fase de lances não está disponível em nenhum anexo ou no próprio edital!!! Há apenas um catálogo onde constam os modelos e como devem ser com a serigrafia, o que não auxilia em nada as empresas, o documento deve ser disponibilizado em formato corel, pdf ou outro! As empresas não podem esperar por retorno do órgão após a fase de lances, pela arte da serigrafia!! Esta deve estar disponibilizada exatamente conforme esperado: tamanho da serigrafia, cores e layout em formato pdf no mínimo.

É de suma importância que seja publicado documento com a arte em Corel draw, JPG, ou outro arquivo, assim como os demais órgãos o fazem, quando solicitam produto personalizado. Há diferença na questão de cores, locais da serigrafia, espaçamento esperado e em quais lados ou locais devem constar o layout! Com isso, deve a Administração divulgar a sublimação a fim de que haja uma cotação justa e uma disputa limpa entre os licitantes.

Enfim, é nítida a intenção de restringir a participação da forma como o pregão foi elaborado. A quem interessa misturar tantos produtos diferentes em um mesmo lote e ainda exigir que todas empresas participantes tenham alguns produtos dentre estes serigrafados a pronta disposição?

Assente o previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Assim, deveria o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490



SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS

Chama a atenção que neste edital se traz a exigência de envio das amostras para todos os licitantes que participaram, já sob pena de desclassificação imediata, **mesmo que não se sagre vencedor quando da etapa de lances**. Conforme uníssona jurisprudência do TCU, caso a Administração repute necessária a exigência de amostras, esta deve impor tal obrigação somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar, pois agir de modo diverso poderia encarecer o custo de participação dos licitantes no certame, ocasionando, dessa maneira, *restrição indevida ao caráter competitivo que deve nortear as licitações*.

Modificando o edital, esta Ilustre Comissão de Licitação terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas em seus ramos que neste momento encontram-se impossibilitadas devido à restrição constante em edital.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

3. DOS PEDIDOS

Conforme já exposto, as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro devido aos problemas apresentados: exigência de amostras serigrafadas, exigência de amostra de todos os licitantes participantes sob pena de desclassificação imediata, seja definida e divulgada a arte/ sublimação que deve constar em todos os itens que solicitam serigrafia.

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame.

c) reformulação do lotes a fim de que sejam de produtos coerentes entre si, respeitando a realidade de mercado e não a formação de LOTES que busca claramente dificultar a participação de inúmeros licitantes competentes em seu meio, fazendo a velha forma de

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490



SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS

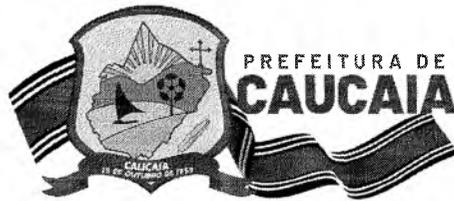
licitação; sem razoabilidade, igualdade, competitividade e economia, buscando dificultar ao máximo a participação das empresas em um Pregão Eletrônico.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ivoti/RS, 28 de fevereiro de 2024.

KARIN	Assinado de forma
CRISTIANI	digital por KARIN
STAUDT:000	CRISTIANI
89393066	STAUDT:0008939306
	6
	Dados: 2024.02.28
	11:40:05 -03'00'



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: K.S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.12.29.09 - SME
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa K.S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 14.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

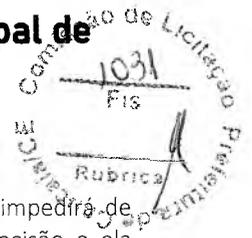
14.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

14.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



14.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

14.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente impugnação no dia **28 de fevereiro de 2024**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **07 de março de 2024 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A impugnante K.S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA afirma que o edital merece ser retificado, considerando as exigências de amostras, estabelecida no item 15.1. Ademais, a empresa salienta que a serigrafia compromete a competitividade do certame, haja vista esta diminuir o número de participantes.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

A K.S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA aduz que os itens do edital nesta impugnação passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, por supor que não tem nenhuma correlação destes entre si em forma de lotes, deixando de mencionar quais seriam estes itens.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

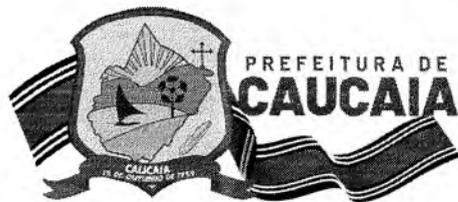
03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

3.1 DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E SERIGRAFIA

A empresa impugnante permanece recalcitrante quanto a exigência de amostra, afirmando que esta ocasiona restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, cabe reiterar que a verificação de amostra está preconizada no item 15 do Termo de Referência. Vejamos:

15. DAS VERIFICAÇÕES E AMOSTRAS 15.1. A Unidade Gestora poderá se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Projeto básico/Termo de Referência.

Nem a Lei 8.666/1993 nem a legislação do pregão (Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000) trazem previsão quanto à solicitação de amostras no decurso de procedimento licitatório. Todavia, o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 informa que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta.



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



Também na Lei do Pregão assevera-se, no art. 4º, inciso XI, que após examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

O Pedido de amostra, deve-se ao fato de subsidiar uma melhor análise da qualidade do produto a ser adquirido, bem como sua compatibilidade com o descritivo contido no item, visando assim dirimir eventuais dúvidas sobre a qualidade do produto ofertado, vez que pela especificidade dos produtos, não se faz possível a simples análise por folders ou simples especificação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Neste diapasão, citam-se os pregões 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação.

Outrossim, o edital não se olvidou em justificar tal exigência, salientando que se justifica a apresentação de amostras quanto da fase das propostas de preços, haja vista que as mesmas são imprescindíveis para aferição da qualidade dos produtos em detrimento dos valores e características ofertadas pelos participantes, de modo que, nesse momento, possa ser verificado a comprovação da capacidade de oferta dos itens cotados. Ressalta-se, ainda, que a apresentação de amostras em momento posterior pode retardar o andamento do processo, prejudicando a eficiência e celeridade da futura contratação, o que seria prejudicial ao interesse da administração, especialmente em razão da extrema necessidade do objeto.

A Administração Pública anuncia, ainda, a apresentação de amostras em momento posterior pode retardar o andamento do processo, prejudicando a eficiência e

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

celeridade da futura contratação, o que seria prejudicial ao interesse da administração, especialmente em razão da extrema necessidade do objeto. E finaliza, justificando que a apresentação das amostras nesta fase também se demonstra como cabível, posto que a fase competitiva já teria sido ultrapassada, logo, já teremos conhecimento quanto aos devidos vencedores em cada item/lote, portanto, não haveria qualquer mácula ante a competição e ao sigilo do processo.

Ademais, a empresa afirma que: “a serigrafia solicitada nas amostras, que devem ser enviadas por todas as licitantes, após a fase de lances não está disponível em nenhum anexo ou no próprio edital!!!”. No entanto, as serigrafias estão disponíveis em documento apartado, intitulado como “Layouts Coloridos”, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sendo digital a forma de disponibilização do layout.

Todavia, as empresas podem solicitar em PDF, que será enviado por e-mail pela Comissão de Pregão deste Município. Insta salientar que todas as demais formas que são requisitadas pela impugnante, cabe à empresa ter um profissional habilitado para desenvolvê-las.

3.2 DO AGRUPAMENTO DE LOTES

A empresa aduz: “Coloca itens que não tem nenhuma correlação entre si em forma de lotes, indo na contramão da realidade de qualquer empresa e do mercado brasileiro, senão aquelas conhecidas como “empresas de licitação” que vendem da água sanitária até o aparelho de RX, cobrando preços altos da administração pública, a se ver nos valores deste pregão também. Ora estão claramente restringindo a participação de inúmeras formas neste edital”.

Contudo, não demonstra quais itens não possuem correlação entre si, o que termina por dificultar, inclusive, a análise de julgamento deste agente público. Não há como

contrapor as irresignações da impugnante sem ao menos saber quais inconformidades são. Cabe dizer, ainda, que os lotes já foram alterados em julgamento anterior e que esta Administração não tem qualquer óbice em rever seus atos. No entanto, para que isso ocorra, o mínimo que se espera das empresas impugnantes são razões devidamente esclarecidas.

Cabe destacar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a

proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgamento de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

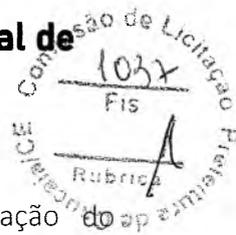
A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Nesse sentido, foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

Pois bem, como exposto acima, ao admitir a alteração dos itens, correria violação a diversos princípios que norteiam o processo licitatório, dentre estes: a celeridade, a eficiência, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A celeridade é consagrada como uma das diretrizes a ser observada em licitações nesta modalidade (Pregão), buscando simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.

Vale dizer que **a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Não se pode olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Portanto, a impugnação aduzida pela empresa não merece prosperar. Restando claro que permitir realizar as alterações requisitadas comprometeria o certame, além de violar os princípios administrativos que o norteiam.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa K.S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que o Edital do **Pregão Presencial 2023.12.29.09 - SME** não será alterado.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 04 DE MARÇO DE 2024.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**